

PROCESSO Nº 00306

ANO 1973



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

**Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico,
Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT**

00306

PROCESSO Nº

INTERESSADO: SOCIEDADE DE ECOLOGIA E TURISMO DE ITANHAÉM

PROCEDÊNCIA: ITANHAÉM

DATA: 23/08/1973

REPARTIÇÃO: _____

Nº DE ORDEM DO PAPEL: _____

ASSUNTO: Tombamento das praias do rio Verde em Iguape das praias do Arpoador desde a Cachoeira de Guaraú a Ilha e praia do Boquete e a do Caramborê no município de Peruíbe.

(MACIÇO DA JURÉIA E RIO VERDE)

Capa refeita em 11/07/2000 SG.

721 318
4



ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 11 DE 25 DE JULHO DE 1979

ANTONIO HENRIQUE DA CUNHA BUENO, SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, com fundamentos nos artigos 3º, 88 e 139 do Decreto nº 13426, de 16 de março de 1979, e

considerando que o maciço da Juréia, localizado no município de Iguape, apresenta seu patrimônio natural praticamente intocado;

considerando que o referido conjunto natural constitui-se por suas condições paisagísticas e topográficas elemento de inegável interesse à cultura, à história e ao turismo do Estado de São Paulo;

considerando, ainda, que é atribuição da Secretaria da Cultura, entre outras, proteger e preservar o patrimônio histórico, arqueológico, artístico, monumental e cultural do Estado;

considerando finalmente, que o Conselho Deliberativo do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT decidiu pela abertura de



282 319
Y

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

processo de tombamento do referido maciço, tomando assim a iniciativa prevista no artigo 142 do citado Decreto nº 13426, de 16 de março de 1979,

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam tombados como bens culturais de interesse paisagístico e científico o morro também chamado "maciço" da Juréia, na praia do mesmo nome, no município de Iguape e todo o curso do Rio Verde até a sua foz. O perímetro da área tombada do referido maciço é definido pelo anel constituído pela curva de nível referente à cota de altitude de 20 m (vinte metros) acima do nível do mar. Acima desse anel, até à curva de nível equivalente à cota de altitude de 50 m (cinquenta metros) fica estipulada uma faixa dita de transição onde serão toleradas construções residenciais unifamiliares em lotes de terreno com área mínima de 5.000 m², (cinco mil metros quadrados), as quais não poderão ter mais que sete metros de altura contados da soleira da porta terreira à cumeeira e nem poderão ser levantadas em sítios com mais de 30º (trinta graus) de declividade, sendo que somente será permitido desmatamento para o local da projeção da referida construção cujo projeto necessariamente deverá ter aprovação prévia do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT. O tombamento do Rio Verde compreende, além do curso d'água propriamente dito uma faixa



283 32
108
C

ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

"non aedificandi" de 50m (cinquenta metros) de largura ao longo da margem esquerda até a distância de 500 m (quinhentos metros) da foz e que a partir daí se alarga para 80 m (oitenta metros). Toda a área compreendida entre a curva de nível de cota 20 (vinte) e a margem direita do Rio Verde também é considerada como Tombada, se estendendo até o prolongamento ideal de preamar média da praia seguinte chamada da Juréia.

Artigo 2º - Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT autorizado a inscrever no Livro do Tombo competente o bem Cultural em referência, para os devidos efeitos legais e regulamentares.

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 25 de Julho de 1979

ANTONIO HENRIQUE DA ZUMHA BUENO
SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DA CULTURA